

LEI Nº 1025/2013

“Autoriza o parcelamento de débito do município de Araporã – MG junto ao IMPA e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araporã, Estado de Minas Gerais, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar débito do município de Araporã - MG, junto ao Instituto Municipal de Previdência de Araporã – IMPA, nos seguintes termos:

I - Dívida relativa aos gastos administrativos excedentes nos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, no montante originário dos exercícios no valor de R\$ 150.419,12 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e dezenove reais e doze centavos), poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas;

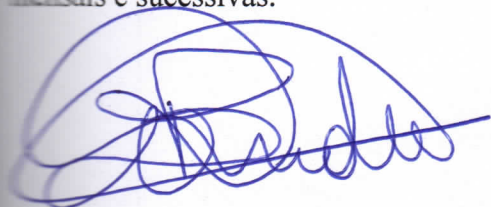
II - Dívida relativa ao não repasse das contribuições previdenciárias parte patronal da competência de janeiro a outubro de 2012 no valor originário de R\$ 485.327,75 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), poderá ser parcelada em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas;

III - Dívida relativa ao não repasse das contribuições previdenciárias parte patronal da competência de novembro e dezembro de 2012 no valor originário de R\$ 232.704,57 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e sete centavos), poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) parcelas mensais sucessivas;

Art. 2º - Ficam reparcelsados os seguintes débitos previdenciários:

I - Débitos previdenciários parte patronal constante dos termos de parcelamentos datados de 30/10/2008 e de 10/12/2008, será parcelada em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas;

II - Débitos previdenciários parte retida dos servidores constante dos termos de parcelamentos datados de 30/10/2008 e de 10/12/2008, será parcelada em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.



Art. 3º - Os débitos constantes da presente Lei, serão atualizados pela Taxa SELIC (RFB) para a efetivação do parcelamento, e serão corrigidos desde a data devida do repasse previdenciário até a data de assinatura do Termo de Parcelamento.

§ 1º - As parcelas vincendas serão atualizadas nas condições previstas no *caput* no mês do pagamento.

§ 2º - Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, a mesma será atualizada nas condições estabelecidas no *caput*, aplicando-se multa de 1% (um por cento) no valor inadimplente.

Art. 4º - As demais condições do parcelamento previdenciário de que trata esta Lei, constarão no Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários.

Art. 5º - Fica autorizado a retenção automática das parcelas vincendas no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, devendo a administração municipal expedir autorização específica à instituição financeira visando a quitação das parcelas mensais.

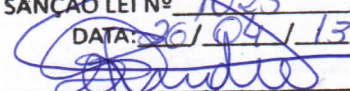
Art. 6º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do município as dotações orçamentárias para o pagamento do débito.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araporã, MG, aos 26 dias do mês de abril de 2013.



RONALDO SANDRE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ
SANÇÃO LEI Nº 1025 / 13
DATA: 26 / 04 / 13


Ronaldo Sandre
Prefeito Municipal